PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8005946-30.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª registrado (a) civilmente como e outros PACIENTE: (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE IRAQUARA, VARA CRIMINAL (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PACIENTE CONDENADO NAS PENAS DO ARTIGO 217-A DO CÓDIGO PENAL, À PENA DE 16 (DEZESSEIS ANOS) E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO, A SER CUMPRIDA INICIALMENTE EM REGIME FECHADO. FOI NEGADO O DIREITO DE O PACIENTE RECORRER EM LIBERDADE. PRETENSÕES DEFENSIVAS: PLEITO DE RECONHECIMENTO DO DIREITO DO PACIENTE RECORRER EM LIBERDADE, SOB A ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL EM RAZÃO DA CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ÉDITO CONDENATÓRIO NA PARTE EM QUE MANTEVE A CUSTÓDIA CAUTELAR DO PACIENTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. INDEFERIMENTO. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA EM 14/12/2021, POR MEIO DA QUAL FOI MANTIDA A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE, COMO MEDIDA DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRESENTES O FUMUS COMISSI DELICTI E O PERICULUM LIBERTATIS. DECRETO CONSTRITIVO EMBASADO NA NECESSIDADE DE SE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA, EM FACE DA GRAVIDADE IN CONCRETO DO CRIME SUPOSTAMENTE PRATICADO PELO PACIENTE E PARA EVITAR A REITERAÇÃO DELITUOSA. CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL PRATICADO, EM TESE, DE FORMA REITERADA CONTRA INFANTE QUE CONTAVA À ÉPOCA COM 07 (SETE) ANOS DE IDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA PARA A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR DO REFERIDO PACIENTE. PRECEDENTES DO STJ. DEVIDAMENTE VISLUMBRADA A NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECISUM VERGASTADO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA. NÃO CONFIGURADO. CUSTÓDIA PREVENTIVA QUE POSSUI NATUREZA DE PRISÃO CAUTELAR, NÃO SE CONFIGURANDO ANTECIPAÇÃO DA PENA A SER CUMPRIDA EM CASO DE CONDENAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 5º, INCISO LXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO DE QUE O PACIENTE ESTÁ PASSANDO POR SÉRIOS PROBLEMAS DE SAÚDE, NECESSITANDO DE TRATAMENTO ESPECIALIZADO, BEM COMO QUE ESTE É O ÚNICO PROVEDOR DO SUSTENTO DE SEUS FAMILIARES. NÃO CONHECIMENTO. IMPETRANTE QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE ACOSTAR AOS AUTOS DOCUMENTOS QUE COMPROVEM O QUANTO ADUZIDO. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE O ESTABELECIMENTO PRISIONAL NO QUAL O REFERIDO PACIENTE SE ENCONTRA CUSTODIADO, NÃO OFERECE TRATAMENTO ADEQUADO ÀS SUAS CONDIÇÕES DE SAÚDE. PRECEDENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS AO PACIENTE, DE PER SI, NÃO SÃO CAPAZES DE, ISOLADAMENTE, ASSEGURAR A REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº. 8005946-30.2022.8.05.0000, impetrado pelo Bacharel José Rosa Matos em favor de , em que aponta como Autoridade Coatora o eminente Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Iraquara. Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em conhecer parcialmente da impetração para, nesta extensão, denegar a presente ordem de Habeas Corpus, de acordo com o voto do Relator. Sala das Sessões, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). Des. Câmara Criminal — Segunda Turma Relator PODER JUDICIÁRIO 11 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª DECISÃO PROCLAMADA TURMA Denegado Por Unanimidade Salvador, 7 de PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA Processo: HABEAS CORPUS BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Órgão Julgador: Segunda Câmara CRIMINAL n. 8005946-30.2022.8.05.0000 PACIENTE: registrado (a) civilmente como e outros Criminal 2ª Turma

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE IRAQUARA, VARA CRIMINAL RELATÓRIO " Cuidam os presentes autos de Habeas Advogado (s): Corpus impetrado pelo Bacharel José Rosa Matos em favor de , no qual aponta como Autoridade Coatora o M.M. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Iraquara, através do qual discute suposto constrangimento ilegal que vem sendo suportado pelo Paciente. Aduziu o Impetrante que o Paciente teve contra si decretada prisão temporária, prisão esta posteriormente convertida em preventiva, acusado da suposta prática do crime previsto no artigo 217-A do Código Penal. Asseverou que, proferida sentença condenatória em desfavor do Paciente, foi este condenado como incurso nas penas do artigo supracitado, momento em que lhe foi negado o direito de recorrer em liberdade. Informou que o Paciente é o único provedor de sua família, a qual vem passando por privações alimentares em face da manutenção de sua custódia. Sustentou, em síntese, que a sentença condenatória, no que se refere à negativa de o Paciente recorrer em liberdade, carecia de fundamentação idônea, uma vez que não foram consideradas as suas condições pessoais favoráveis, nem tampouco que este vem passando por sérios problemas de saúde, necessitando fazer exames e/ou acompanhamento médico, o que se mostra incompatível com a manutenção de sua custódia cautelar, e afrontava, por conseguinte, o princípio da presunção da inocência. Requereu a concessão liminar da ordem, tendo o pedido sido indeferido (ID 25040614). As informações judiciais solicitadas foram prestadas (ID 25222191). O Impetrante posteriormente requereu a juntada de documentos comprobatórios, ao tempo em que ratificou o pedido de concessão de liberdade provisória em favor do Paciente (ID 25228816). Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo não conhecimento da presente ordem de Habeas Corpus, e, subsidiariamente, pela denegação desta(ID 25621541). É o Relatório. Salvador, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). Segunda Câmara Criminal -Des. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO Segunda Turma Relator 11 ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8005946-30.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: registrado (a) civilmente como Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE IRAQUARA, VARA outros Advogado (s): V0T0 Cinge-se o inconformismo do Impetrante ao constrangimento ilegal que estaria sendo suportado pelo Paciente, em razão dos argumentos supramencionados. Do exame mais aquçado dos autos, constata-se que não assiste razão ao Impetrante, conforme será a seguir demonstrado. Consta dos autos (ID 24970098) que o acusado praticado de forma reiterada, atos libidinosos desde o ano de 2018 com a menor E. C. de S., a qual contava à época com 07 (sete) anos de idade, consistente em sexo oral e carícias nas partes íntimas, embora sem conjunção carnal. Diante do exposto fora o acusado, ora Paciente, denunciado como incurso nas penas do artigo 217-A, c/c o artigo 71, ambos do Código Penal. A pretensão punitiva contida na denúncia fora julgada procedente para condenar o Paciente como incurso nas penas do artigo supracitado, à pena de 16 (dezesseis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado, tendo o Magistrado a quo ressaltado em seu decisum, os fundamentos que serviram de base para que a sua prisão preventiva fosse decretada. É possível observar do teor do édito condenatório que a Autoridade apontada Coatora demonstrou existirem elementos suficientes para a referida custódia, ao apontar a persistência dos motivos que fundamentaram o recolhimento do Paciente para garantir a ordem pública, diante da gravidade in concreto do crime supostamente por

ele praticado. Com efeito, consta da decisão acostada aos presentes autos (ID 24970097) que a prisão preventiva do Paciente fora decretada a requerimento do Ministério Público, sob os seguintes fundamentos: "(...) No caso sob exame, existe prova da materialidade delitiva - depoimentos -. Observo, outrossim, a presença de indício suficiente de autoria depoimentos circunstanciados — em desfavor do imputado. Presente, pois, o fumus comissi delicti. O exame dos depoimentos e documentos encartados formam convincente conjunto de elementos que evidenciam a gravidade do crime no caso concreto — com notícias de reiterações de comportamentos delituosos ao longo de anos — a sinalizar o perigo na manutenção do seu status libertatis (CPP, art. 312). A periculosidade concreta do (s) imputado (s) desponta (m) dos elementos coligidos no fólio. Deve-se ter em mira a garantia da ordem pública (CPP, art. 312). A criança descreveu em detalhes a prática de atos libidinosos (id 118935026, p. 6, daqueles autos): tirava a roupa dela, colocava o "pinto" dele na boca da ofendida, passava a mão nas partes íntimas dela; que saía uma "coisa" branca do "pinto" dele; que ele pedia para não falar para a mãe dela, pois era segredo. Depoimento da mãe da vítima (id 118935026 dagueloutros autos), relatando: que descobriu os abusos por conta de mensagens de aplicativo "FACEBOOK"; que ele marcava encontro com a vítima e pedia para avisar quando a declarante não estaria em casa. Confirmou o teor do relato da ofendida. Declaração do imputado (id 118935026 naqueles autos), afirmando que mantinha algum contato com a vítima por aplicativo de celular "FACEBOOK", mas atualmente não tem mais o aparelho nem conta na rede social. Essa gama de circunstâncias, haurida dos elementos trazidos nos autos, implica a constatação, em sede de cognição sumária, de que apenas a medida extrema é adequada e suficiente a obstaculizar novas empreitadas criminosas, sendo as demais cautelares (CPP, art. 319) incapazes de assegurar os fins protegidos pela lei. Evidente o periculum libertatis, ante a atualidade do risco concreto de reiteração delitiva.(...)" (ID 24970097) Grifos do Relator Depreende-se, portanto, da leitura do decreto constritivo, bem como da decisão que manteve a segregação cautelar, que a Autoridade Impetrada fundamentou o seu decisum na necessidade de garantir a ordem pública, diante do risco de reiteração delitiva e da gravidade in concreto dos fatos apurados. Com efeito, os indícios de periculosidade do Paciente podem ser aferidos, no caso sub judice, através do modus operandi do crime, — estupro de vulnerável praticado contra infante que à época contava com apenas 07 (sete) anos de idade, de forma reiterada desde o ano de 2018, levando-a até um matagal próximo à sua residência, momento em que praticava consigo atos libidinosos diversos da conjunção carnal, e à casa da vítima, quando a sua genitora se encontrava ausente. Acerca do tema, o julgado abaixo transcrito: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇOES PESSOAIS FAVORAVEIS. IRRELEVÂNCIA. INAPLICABILIDADE DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. DESPROPORCIONALIDADE ENTRE A SEGREGAÇÃO PREVENTIVA E PENA PROVÁVEL. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. CONTEMPORANEIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. No caso dos autos, verifico estarem presentes elementos concretos a justificar a imposição e manutenção da segregação antecipada. As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam que restaram demonstradas a gravidade concreta da conduta e a maior periculosidade da recorrente, que reiteradamente durante vários anos, praticou atos libidinosos diversos da conjunção carnal, com a vítima

desde que esta possuía 06 (seis) anos de idade, no ano de 2010, aproveitando de sua relação de intimidade com a família, tendo os delitos sido praticados até o ano de 2019. Tais circunstâncias, somadas ao fato de a vítima ter apontado que a acusada também teria contato com outras crianças, demonstra a necessidade da custódia, especialmente considerando o risco de reiteração delitiva. Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação. (...) 7. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 706.455/BA, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 08/02/2022, DJe 15/02/2022) Grifos do Relator AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL (ART. 217-A, C/C O ART. 226. II. AMBOS DO CP). SENTENCA CONDENATÓRIA. VEDAÇÃO DO RECURSO EM LIBERDADE, FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA, GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, GRAVIDADE CONCRETA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. ALEGAÇÃO DE INOVAÇÃO POR PARTE DO TRIBUNAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. No caso, além de o agravante haver permanecido preso durante boa parte da instrução processual, a prisão preventiva mantida na sentença encontra-se devidamente justificada na garantia da ordem pública, vulnerada na gravidade concreta da conduta, no modus operandi (estupro de vulnerável, praticado com sua enteada — criança que contava com apenas 9 anos de idade à época dos fatos -, depois de ministrar-lhe substâncias sedativas, das quais tinha conhecimento e facilidade de acesso por ser médico) e no real risco de reiteração delitiva, tendo sido destacado que o réu é propenso à reiteração delitiva, pois praticou novo crime durante a ação penal (fl. 148). (...) 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no RHC 146.276/MS, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 08/02/2022, DJe 15/02/2022) Grifos do Relator A medida de exceção, portanto, no presente caso, revela-se, a priori, necessária, sendo pacífico, em tais circunstâncias (gravidade em concreto da conduta supostamente praticada pelo Paciente), que é imperiosa a interrupção da reiteração criminosa para garantia da ordem pública. Dessa forma, encontram-se devidamente justificadas as decisões do Magistrado de primeira instância que decretou e manteve a preventiva, por estarem presentes os seus requisitos autorizadores, consoante regra inserta no artigo 312, do Código de Processo Penal, com as alterações trazidas pelas Lei 12.403/2011 e 13.964/2019. Saliente-se que comentando acerca da fundamentação da decisão que decreta a medida prisional, Nestor Távora e , salientam que "(...)não é necessário que a decisão seja extensa, advirta-se. Basta que de forma objetiva o magistrado demonstre o preenchimento dos requisitos legais, extraídos dos autos do inquérito ou do processo, que contribuíram para a formação do seu convencimento." (Curso de Direito Processual Penal. 3ª ed. Salvador: JusPODIVM, 2009. Fls. 485). Ademais, conforme informado pela Autoridade Coatora ao prestar os seus informes (ID 25222191), a defesa do Paciente interpôs recurso de apelação no dia 19/01/2022 em face da sentença condenatória proferida em desfavor do Paciente, o qual fora recebido em 27/01/2022, encontrando-se os autos no aguardo do oferecimento das contrarrazões ministeriais. Inexistem, portanto, irregularidades na manutenção da prisão do Paciente a serem reconhecidas. Lado outro, embora o Impetrante não tenha pleiteado expressamente a substituição da custódia cautelar do Paciente por prisão domiciliar, aduziu que este está passando por sérios problemas de saúde, necessitando fazer exames e/ou acompanhamento médico, o que se mostraria incompatível com a sua custódia cautelar, bem como ser este o único provedor do sustento de seus familiares, sem, entretanto, ter se

desincumbido do ônus de acostar aos presentes autos documentos que comprovem o quanto aduzido, notadamente no que diz respeito à impossibilidade de o estabelecimento prisional, no qual o referido Paciente se encontra custodiado, oferecer tratamento adequado às suas condições de saúde, o que impossibilita a análise do referido pleito neste Juízo ad quem. Nestes termos, mutatis mutandis, vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA NA FORMA DE MILÍCIA ARMADA. OPERAÇÕES INTOCÁVEIS E MUZEMA. AGENTE OUE EXERCE LIDERANCA. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR DOMICILIAR. NÃO COMPROVADA EXTREMA DEBILIDADE OU INCAPACIDADE DE TRATAMENTO NA UNIDADE. RECOMENDAÇÃO 62/2020 DO CNJ NÃO APLICÁVEL AO CASO. (...) 2. No caso, à época do exame originário da impetração, em 17/12/2020, o agravante alegava "condição precária de saúde, eis que padece de hipertensão arterial, dislipidemia, apneia do sono, hérnia de hiato, tumor no rim esquerdo e hiperplasia de próstata". No entanto, o colegiado entendeu por "indemonstrada a alegada necessidade de cuidados especiais ao paciente em razão dos problemas de saúde apontados. Tanto é assim que, ao se manifestar especificamente sobre a questão, a SEAP atestou não haver qualquer prejuízo no acompanhamento de saúde realizado na unidade prisional". 3. Nesse contexto, tem-se que a denegação da prisão domiciliar se deu em razão da não comprovação da extrema debilidade do agravante, não cumprindo, portanto, a exigência do art. 318. II e parágrafo único, do Código de Processo Penal. Exige-se. ainda, cumulativamente, a demonstração de que não é possível o tratamento adequado do agente no estabelecimento em que se encontra custodiado, o que igualmente não ocorreu na espécie, uma vez que se depreende dos documentos acostados aos autos que ele tem recebido atendimento médico regularmente, sendo, inclusive, submetido a diversos exames (e-STJ fls. 691 e 705). (...) 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RHC 142.524/RJ, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 08/02/2022, DJe 15/02/2022) Grifos do Relator Por tais motivos, não se conhece da impetração neste particular. No que tange à alegação de que a prisão do Paciente violaria o princípio da presunção da inocência, também não merece prosperar o referido argumento. Cumpre esclarecer que a prisão preventiva possui natureza de prisão cautelar, não se configurando antecipação da pena a ser aplicada no caso de condenação. Nesse sentido, já decidiu a jurisprudência pátria: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. RECORRENTE PRESO QUANDO APELAVA EM LIBERDADE DE CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DO MESMO CRIME. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PREDICADOS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA, NO CASO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. (...) 3. Friso que não há ofensa ao princípio da presunção de inocência quando a prisão preventiva é decretada com fundamento em indícios concretos de autoria e materialidade delitiva extraídos dos autos da ação penal, como no caso em apreço. (...) 5. Recurso ordinário desprovido. (RHC 132.546/MG, Rel. Ministra , SEXTA TURMA, julgado em 07/12/2020, DJe 18/12/2020) Grifos do Relator Ademais, a própria Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXI, admite a prisão em flagrante ou a custódia determinada por ordem judicial escrita e fundamentada. Assim, não se vislumbra contrariedade ao supramencionado princípio. No mais, e também a princípio, as condições pessoais supostamente favoráveis ao Paciente não possuem o condão de desconstituir

a custódia cautelar, quando preenchidos os requisitos desta. Acerca do assunto, feitas as devidas modificações, defende a Quinta Turma da Egrégia Superior Corte de Justica: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. RÉU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO. CONDENAÇÃO FIXADA EM 6 ANOS, 11 MESES E 25 DIAS DE RECLUSÃO, APÓS JULGAMENTO EM 2ª INSTÂNCIA. FUNDAMENTACÃO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. ANOTACÕES CRIMINAIS PRETÉRITAS E ACÃO PENAL EM CURSO. NECESSIDADE DE ASSEGURAR A ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO DA CUSTÓDIA. GUIA DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA EXPEDIDA. BENEFÍCIOS DA ASSEGURADOS. DECURSO DE PRAZO NÃO EXCESSIVO. AUSENTE PATENTE ILEGALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. (...) 5. Condições subjetivas favoráveis ao agravante não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes. (...) Desse modo, descabe a alegação de que o . Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC 713.468/PA, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 22/02/2022, DJe 25/02/2022) Grifos do Relator Assim, não vislumbrando a configuração do constrangimento ilegal apontado, o voto é no sentido de que a ordem de Habeas Corpus pleiteada seja parcialmente conhecida e, nesta extensão, denegada." Diante do exposto, acolhe esta Segunda Câmara Criminal da Segunda Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, o voto através do qual se conhece em parte da impetração para, na parte conhecida, denegar a ordem de Habeas Corpus. Sala das Sessões, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). Segunda Câmara Criminal — Segunda Turma RELATOR